TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003393-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Lucilene Correia da Silva Galvin

Requerido: Alcidia Amaro Ferreira

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de saldo de poupança e saldo residual depositado a títuo de FGTS e de PIS/Pasep a que fazia jus a falecida, Alcidia Amaro Ferreira, mãe da requerente.

Concedo à parte requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei nº 6.858/80, e 112, da lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e a autora juntou anuência dos demais herdeiros.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Lucilene Correia da Silva Galvin, CPF nº 131.115.938-00, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, Alcídia Amaro Ferreira, CPF nº 038.065.408-37, referente ao resíduo de FGTS e de PIS. Autorizo ainda o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, agência 0295-x, conta-corrente 2-7 e conta poupança 010.000.002-9, sendo que após os saques as referidas contas deverão ser encerradas. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remeta-se ao arquivo.

P. I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA